

Relatório da Audiência Pública nº 03

Revisão da Resolução Normativa nº 159/2007 sobre as aplicações
financeiras permitidas para os ativos garantidores

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2015.

Gerência de Habilitação, Atuária e Estudos de Mercado

Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório da Audiência Pública nº 03, realizada em 08 de setembro de 2015 no Rio de Janeiro/RJ, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de agosto de 2015. A realização da audiência foi aprovada pela Diretoria Colegiada da ANS, em sua 426ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de agosto de 2015. A finalidade da audiência pública foi ouvir e colher subsídios da sociedade civil e dos agentes regulados sobre a proposta de mudança da Resolução Normativa nº 159/2007, que trata da aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e diversificação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar.

Conforme transcrição do áudio¹, o evento foi iniciado com fala de abertura convidando ao debate, seguida de orientação sobre a forma de manifestação na audiência e apresentação da justificativa para a revisão da resolução normativa com a indicação de suas principais alterações. Em seguida, foram abertas as inscrições para contribuições dos participantes, que abordaram espontaneamente dúvidas e sugestões de seu interesse. A mesa diretora comentou e respondeu a cada uma das falas.

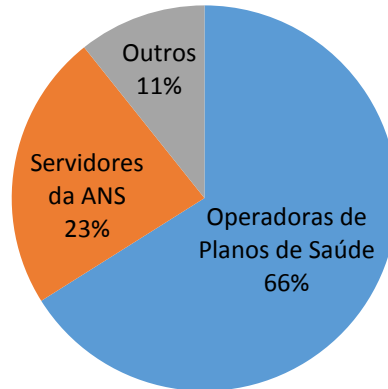
O presente relatório apresenta a compilação das contribuições abordadas na audiência, no intuito de identificar e dar transparência aos seus aspectos mais relevantes.

II – CONTRIBUIÇÕES

A Audiência Pública contou com a presença de 56 participantes, assim distribuídos: 37 profissionais e entidades representativas das operadoras de planos privados de assistência à saúde, 13 servidores públicos da ANS e 06 representantes de outras categorias (acadêmicos, associação de proteção ao consumidor), conforme ilustrado na Figura 1 abaixo:

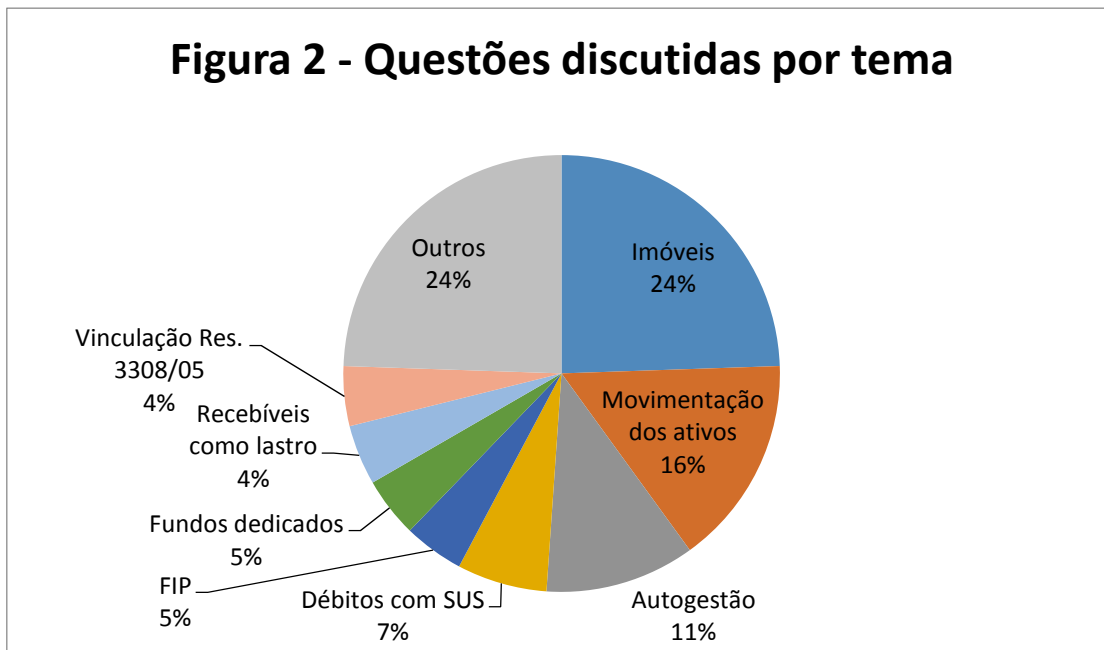
¹ Disponível em: <http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/audiencias-publicas/audiencia-publica-03>

Figura 1 - Participantes por segmento



A audiência recebeu 17 falas com contribuições por parte dos profissionais e entidades representativas das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Nessas falas, foram discutidas 45 questões, que foram aqui agrupadas por temas, com o objetivo de mostrar quais foram os principais assuntos discutidos na audiência pública. Assim, do total das 45 questões, 11 versaram sobre imóveis como ativo garantidor; 07 sobre a livre movimentação dos ativos e o programa de conformidade regulatória; 05 sobre o tratamento concedido às autogestões no que tange aos ativos garantidores; 03 sobre a exclusão dos débitos com o SUS para a constituição do lastro; 02 sobre o Fundo de Investimento em Participações (FIP); 02 sobre os fundos dedicados ao setor de saúde suplementar; 02 sobre recebíveis como lastro; 02 sobre a vinculação da nova minuta à Resolução CMN nº 3308/2005; e 11 sobre outros temas.

Figura 2 - Questões discutidas por tema



A seguir, são destacados os principais pontos das contribuições recebidas e as respectivas considerações da ANS. A gravação da audiência pública está disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, em “Participação da Sociedade”, no item “Audiências Públicas”.

Instituição	Sugestão ou Questionamento	Considerações da ANS
ABRAMGE (Alexander Correia)	<ol style="list-style-type: none"> Solicitou esclarecimento sobre as contas que podem ser consideradas para a previsão do lastro no plano de contas. Defendeu a utilização do valor de mercado dos imóveis para a contabilização do lastro. Para tanto, poderiam ser utilizados laudos de empresas especializadas do mercado. 	<ol style="list-style-type: none"> Haverá um quadro do DIOPS específico para ver a parte vinculada e a não-vinculada. As contas serão descritas com códigos e nomenclaturas. Há várias restrições à utilização do valor de mercado dos imóveis para o lastro. Em primeiro lugar, apenas no momento da venda é possível ter certeza quanto ao efetivo valor de um imóvel. Avaliações de empresas que atuam no ramo

		<p>imobiliário são apenas referências comerciais para negociação, cuja apuração final de valor dependerá das interações que ocorram de fato entre compradores e vendedores. Ademais, o chamado “valor de mercado” de um imóvel pode oscilar em razão do cenário macroeconômico do País, de questões urbanísticas etc. Assim, assumir como lastro o valor estimado de mercado de um imóvel pode distorcer a avaliação do valor do ativo da operadora, o que deve ser evitado do ponto de vista regulatório. Por fim, ressalta-se que a atualização de valor de imóveis não é permitida pelas regras atualmente vigentes de contabilidade, vide o artigo 183 da Lei nº 6.404/76.</p>
<p>ABRAMGE (Aluizio Barbosa)</p>	<p>1. Defendeu o aumento dos limites para vinculação de imóveis nos seguintes percentuais: 50% para imóveis assistenciais e 30% para imóveis operacionais.</p>	<p>1. A hipótese de aumento dos limites para utilização de imóveis para lastro não foi considerada, tendo em vista o número reduzido de operadoras que utilizam esse ativo como lastro (menos de 4%²). Mesmo nos casos em que os imóveis lastreiam as provisões técnicas, os percentuais utilizados estão bem abaixo daqueles permitidos pela ANS (do total necessário de lastro para a garantia das provisões técnicas, apenas 1,64%³ são lastreados por imóveis). Além disso, há</p>

² Fonte: Prisma Econômico-Financeiro da Saúde Suplementar referente ao primeiro trimestre de 2015.

³ Fonte: Prisma Econômico-Financeiro da Saúde Suplementar referente ao primeiro trimestre de 2015.

	<p>2. Pediu a unificação normativa dos limites do uso de imóveis, já que as Resoluções Normativas 159/2007 e 227/2010 tratam dessa questão.</p> <p>3. Sobre a avaliação do imóvel para fins de lastro, sugeriu a possibilidade de se apresentar 03 (três) laudos de avaliação de empresas especializadas de forma a ter uma atualização mais realista do valor dos imóveis.</p> <p>4. Defendeu a flexibilização das regras de vinculação dos ativos garantidores de forma que a operadora possa escolher as opções mais interessantes</p>	<p>que se considerar que imóveis possuem baixa liquidez, de forma que o Regulador deve ter cautela para aumentar os limites desse tipo de ativo. Ressalte-se, por fim, que a Resolução CMN 3308/2005 permite o lastro de apenas 8% em imóveis e que a ANS já avançou nesse ponto, ao permitir o lastro de 20% em imóveis assistenciais, sendo admitido, neste limite, o percentual de 8% em imóveis operacionais. Tal permissão não está sendo alterada na minuta proposta.</p> <p>2. A nova minuta da RN 159/2007 já contempla a consolidação dos normativos internos da ANS. Nas disposições finais da minuta disponibilizada ao público, consta expressamente a alteração que a RN 227/2010 sofrerá em função da unificação dos limites do uso de imóveis em um único normativo.</p> <p>3. Questão já respondida neste relatório.</p> <p>4. Embora a flexibilização da movimentação dos ativos garantidores já esteja prevista no âmbito do programa de</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>para sua operação. A hipótese de flexibilização não contemplaria as operadoras em regime de direção fiscal ou em regime de liquidação extrajudicial.</p> <p>5. Defendeu a liberação dos ativos garantidores vinculados para fins de cancelamento de registro.</p>	<p>conformidade regulatória, tal tema é objeto de discussão interna na DIOPE. Prevalece o entendimento de que tal previsão, se houver, deverá ser consubstanciada em normativo específico e não na regra geral de ativos garantidores. .</p> <p>5. A Procuradoria Federal junto à ANS – PROGE já se manifestou sobre essa questão (Parecer nº 91/2013/GECOS/PROGE-ANS/PGF). Essa questão já foi considerada pela área técnica da DIOPE, não tendo prosperado pelas questões técnicas envolvidas. Há que se considerar ainda que se o cancelamento for feito à pedido da operadora, os ativos são liberados após comprovados os pressupostos legais do cancelamento: ausência de beneficiários, de contratos e de dívida assistencial com prestadores.</p>
<p>Copass Saúde (Tatiana Gouvêa)</p>	<p>1. Observou que, nas últimas reuniões mantidas com a DIOPE, foi afirmado que as autogestões com mantenedora não estariam sendo avaliadas em termos de margem de solvência e de lastro de ativos garantidores. No entanto, como essa dispensa não é contemplada na minuta em discussão, solicitou que esse ponto fique claro no texto final da nova RN 159/2007.</p>	<p>1. As autogestões com mantenedor e as autogestões por RH estão dispensadas da constituição e vinculação de ativos garantidores pelos normativos já vigentes na ANS (RN nº 137/2006). Assim, com o objetivo de consolidação normativa, concorda-se com a proposição de que essa dispensa deve constar no texto final da nova RN 159/2007.</p>

	<p>2. Solicitou que os recebíveis (o “contas a receber”) fossem considerados para fins de lastro, tendo em vista que a aplicação em fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) é aceita.</p> <p>3. Indagou se existe algum projeto da ANS para reabrir o programa de conformidade regulatória para</p>	<p>2. Na constituição de um FIDC, ocorre a cessão dos recebíveis para o fundo, segregando-se dessa forma o risco de insolvência da empresa que cedeu os recebíveis. Além disso, o FIDC é geralmente formado a partir dos recebíveis de várias empresas, o que também mitiga o risco associado a essa aplicação. Por fim, o FIDC também contrata seguros como o seguro contra o risco de inadimplência, dentre outros. Dessa forma, a aplicação em um FIDC – como autorizado pela ANS – atende ao requisito de segurança para a constituição do lastro. Essa é uma situação completamente distinta da aceitação dos recebíveis de uma operadora como lastro. Nessa hipótese, não está presente o requisito de segurança (não há qualquer garantia contra o risco de inadimplência ou de insolvência). A aceitação de recebíveis como lastro afronta o conceito de constituição de lastro para a garantia das provisões técnicas e não pode ser confundida com a aplicação em um FIDC, que é uma aplicação financeira que possui uma série de mecanismos para a proteção do seu investidor.</p> <p>3. Existe uma discussão interna sobre a continuidade do programa de conformidade regulatória e sobre quais</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>permitir a flexibilização da movimentação dos ativos garantidores.</p> <p>4. Solicitou a consideração dos depósitos judiciais de ressarcimento ao SUS para fins de lastro. Também foi pedido que a existência de tais depósitos não impedissem a participação da operadora no programa de conformidade regulatória.</p>	<p>outras garantias poderiam que apontem para a sustentabilidade da operação, de forma que o Regulador possa autorizar a flexibilização da movimentação dos ativos garantidores. Todavia, tal previsão, se houver, deverá ser consubstanciada em normativo específico e não na regra geral de ativos garantidores.</p> <p>4. O artigo 2º, parágrafo único, da nova RN 159/2007 já prevê o abatimento de parcela dos débitos de ressarcimento ao SUS do cálculo do valor total a ser lastreado por ativos garantidores. Considerar os depósitos judiciais no programa de conformidade regulatória não deve prosperar, tendo em vista que o programa possui entre seus objetivos o estímulo ao efetivo pagamento dos débitos com o SUS. De qualquer forma, a norma em tela não deverá tratar do programa de conformidade regulatória</p>
<p>Unimed Belo Horizonte (Eduardo Henrique)</p>	<p>1. Solicitou esclarecimentos se será possível usar como lastro os recursos aplicados em Fundos de Investimento em Participações (FIP) próprios ou se essa faculdade é restrita aos FIP's de terceiros.</p>	<p>1. As operadoras poderão lastrear os recursos aplicados no FIP nos limites estabelecidos na nova RN 159/2007, não havendo restrição relacionada à forma de estruturação ou ao capital do fundo, cabendo apenas observar os requisitos da CVM para o citado fundo.</p>
<p>Unimed Fortaleza (Gleidson Lobo)</p>	<p>1. Solicitou que os limites para imóveis não sejam cumulativos, de forma que</p>	<p>1. A questão do aumento dos percentuais de limites para imóveis já foi respondida</p>

	<p>seja permitido para lastro o percentual de 20% para imóveis assistenciais <u>mais</u> 8% para imóveis operacionais.</p> <p>2. Sobre a Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar (PESEL), questionou que só depois da terceira parcela é liberado para ser abatido da exigência de lastro.</p> <p>3. Solicitou que as operações compromissadas e as debêntures passassem a ser aceitas como lastro das provisões técnicas.</p>	<p>anteriormente.</p> <p>2. Todo o valor parcelado será considerado como redutor da exigência.</p> <p>3. As debêntures já são aceitas como ativo garantidor para as operadoras de grande e médio porte pela RN nº 159/2007, podendo haver alterações por conta de futuras alterações da Resolução CMN nº 3308/2005. Já as operações compromissadas constituem um empréstimo de uma parte para a outra, com o lastro ou a garantia de um título. São geralmente utilizadas por fundos de investimento para gestão de caixa. As operações compromissadas não são um ativo em si, mas uma operação de compra com compromisso de revenda de um determinado ativo. A regulação atual veda a aceitação para fins de garantia de provisão técnica de ativos que possuam qualquer tipo de gravame, o que inclusive está destacado no artigo 6º da nova minuta de RN que dispõe que: “como ativos garantidores, não serão registrados ativos sem comprovação de sua origem ou que não estejam livres e desembaraçados de ônus ou <u>gravames</u></p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>4. Solicitou que seja permitida a livre movimentação dos ativos durante o mês, devendo ser considerada somente a posição no final do mês.</p>	<p>judiciais ou <u>extrajudiciais de qualquer natureza</u>”. Portanto, as operações compromissadas não são aceitas como lastro das provisões técnicas.</p> <p>4. Tal pleito não deve prosperar. O Regulador deve ter cautela em não extrapolar as condições permitidas para a livre movimentação dos ativos. Além disso, é preocupante qualquer solicitação que vise a liberação dos ativos por necessidades de caixa.</p>
<p>UNIDAS (José Luiz Toro)</p>	<p>1. As autogestões não deveriam estar sujeitas à exigência de ativos garantidores. Indagou ainda qual seria o tratamento diferenciado conferido às autogestões.</p> <p>2. A ANS não deveria permitir que o patrimônio das operadoras a ela</p>	<p>1. As autogestões por intermédio do seu Departamento de Recursos Humanos ou órgão assemelhado estão dispensadas da constituição e vinculação de ativos garantidores pelos normativos já vigentes na ANS (RN nº 137/2006). As outras entidades de autogestão estão submetidas às exigências de lastro, sendo que a PROGE já se manifestou a esse respeito (Parecer nº 465/2013). É necessário ter garantias financeiras inclusive porque já houve a liquidação de autogestões, não cabendo o argumento de que estariam liberadas da garantia por serem sem fins lucrativos. Quanto ao tratamento diferenciado conferido pela ANS às autogestões, essa questão foge ao escopo de discussão da audiência pública.</p> <p>2. A ANS não tem como descumprir ordens judiciais relativas a penhoras. A questão</p>

	<p>vinculado ficasse sujeito a penhoras judiciais.</p> <p>3. Solicitou que a ANS considerasse flexibilizar a livre movimentação dos ativos.</p> <p>4. Solicitou que fosse permitido existir um lapso temporal na vinculação de imóveis assistenciais para lastro, de forma que o imóvel não necessitasse já estar em operação para ser vinculado, podendo-se pensar em algum comprometimento pela operadora.</p>	<p>já foi discutida internamente na agência, prevalecendo o entendimento de que o marco legal não permite qualquer intervenção da ANS nesse sentido.</p> <p>3. Questão já respondida neste relatório.</p> <p>4. Tal pleito não deve prosperar. A permissão para a vinculação de imóveis que não estejam prontos e em funcionamento envolve a necessidade de um acompanhamento da evolução físico-financeira do projeto pela ANS e não há recursos ou expertise para tanto. Por esse motivo, a alternativa oferecida é a aplicação dos recursos em um FIP, que permite a estruturação de projetos de construção, ampliação e modernização de imóveis assistenciais.</p>
<p>Porto Seguro Investimentos (Celso Nakamura)</p>	<p>1. Defendeu que os fundos dedicados ao setor de saúde suplementar possam realizar operações compromissadas e com derivativos. Nas operações compromissadas, os ativos utilizados seriam aqueles permitidos para lastro pela ANS, preservando dessa forma os requisitos de liquidez, segurança e rentabilidade. Quanto aos derivativos, não se defende seu uso indiscriminado, mas condicionado ao cumprimento das seguintes condições:</p>	<p>5. Pela legislação, a operadora pode aplicar a totalidade dos recursos necessários para lastrear as provisões técnicas nos fundos de investimento dedicados ao setor de saúde suplementar. Daí a importância de se atrelar um nível de risco baixo a esses ativos. As operações compromissadas constituem um empréstimo de uma parte para a outra, com o lastro ou a garantia de um título. A regulação atual veda a aceitação para fins de garantia de provisão técnica de ativos que possuam</p>

	<p>(a) que a operação com derivativos seja realizada exclusivamente para proteção de carteira, podendo realizar operação de síntese de posição do mercado à vista; (b) que a operação não gere a qualquer tempo exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido; (c) que a operação não gere, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco; (d) que não possam ser realizadas operações de venda de opção a descoberto; e (e) que a operação não seja realizada na modalidade “sem garantia”.</p>	<p>qualquer tipo de gravame, o que inclusive está destacado no artigo 6º da nova minuta de RN que dispõe que: “como ativos garantidores, não serão registrados ativos sem comprovação de sua origem ou que <u>não estejam livres e desembaraçados de ônus</u> ou gravames judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza”. Por esse motivo, a realização de operações compromissadas pelos fundos dedicados ao setor de saúde suplementar não é aceita. Quanto ao uso de derivativos, há que se considerar que tal instrumento é suscetível de provocar grandes perdas, associadas à possibilidade de alavancagem em fatores de risco, à exposição excessiva do patrimônio do fundo na venda de opções a descoberto, ao seu uso especulativo, dentre outros riscos. Tendo em vista o atual momento da constituição de ativos garantidores pelasadoras e de construção de um aparato de controle pela ANS, entende-se que o setor não está suficientemente maduro para permitir a realização de operação com derivativos pelos fundos de investimento dedicados.</p>
<p>SINOG (Beatriz Resende)</p>	<p>1. Solicitou a exclusão dos débitos parcelados ao SUS da necessidade de constituição de ativos garantidores.</p>	<p>1. Concorde-se com o pleito, de forma que será incluído no art. 2º da minuta a previsão para exclusão dos débitos referentes ao ressarcimento ao SUS que</p>

	<p>2. Indagou se as operadoras de pequeno porte podem aplicar seus recursos em fundos de investimento dedicados ao setor de saúde suplementar que contenham aplicação em renda variável.</p> <p>3. Indagou se, em caso de insuficiência de lastro, pode pedir a desvinculação de imóvel com o objetivo de captar recursos.</p> <p>4. Indagou sobre a justificativa para a exigência contida no art. 22 da minuta, que se refere às operadoras que ainda possuem averbação no registro de imóveis de vinculação referente a regulamentações anteriores.</p> <p>5. Solicitou que o prazo previsto no art.</p>	<p>tenham sido objeto de parcelamento já aprovado pela ANS da necessidade de constituição de ativos garantidores.</p> <p>2. Não há segmentação por porte nos limites de aplicação autorizados para os fundos de investimento dedicados ao setor de saúde suplementar, de forma que as operadoras de pequeno porte podem aplicar seus recursos em fundos de investimento dedicados que contenham aplicação em renda variável.</p> <p>3. Como regra geral, não é possível. As desvinculações são realizadas para o montante que excede a necessidade de constituição. Todavia, no âmbito de uma direção fiscal, tal solicitação poderia ser considerada; não sendo, portanto, um pleito a ser tratado em uma regra geral de ativos garantidores.</p> <p>4. Concorde-se que o referido artigo já perdeu seu objeto, de forma que será excluído no texto final da minuta.</p> <p>5. Como regra geral, mantém-se o prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação de</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>23 da minuta seja de 60 (sessenta) e não de 30 (trinta) dias, já que os cartórios em geral gastam 30 (trinta) dias apenas para emitir a certidão do imóvel.</p>	<p>justificativa razoável, é possível prorrogar o prazo referido para mais 30 (trinta) dias no caso a caso.</p>
<p>PAME (Pedro Paulo Francisco)</p>	<p>1. Solicitou a equiparação dos percentuais autorizados para imóveis assistenciais e operacionais, sob a justificativa de que imóvel é imóvel.</p>	<p>1. Discorda-se da justificativa apresentada, tendo em vista que imóveis assistenciais e operacionais diferenciam-se pelo objetivo regulatório pretendido.</p>
<p>Unimed Porto Alegre (José Carlos Lourenço)</p>	<p>1. Considerando o valor elevado de algumas máquinas e equipamentos utilizados na área de saúde (exemplo do aparelho de ressonância magnética), solicitou que tais ativos possam ser computados para fins de lastro.</p> <p>2. Defendeu que a regulação da ANS deve estimular a aplicação dos recursos das operadoras em ativos produtivos mais do que em aplicações financeiras, de forma a constituir um patrimônio mais consistente. Afirmou entender que esta questão é para ser</p>	<p>1. Tal pleito não deve prosperar. Deve ser considerado que máquinas e equipamentos possuem uma taxa de depreciação muito alta, além da defasagem tecnológica no tempo em alguns casos, de forma que tais ativos dificilmente preenchem os requisitos de liquidez, segurança e rentabilidade, que são necessários para a constituição do lastro. Além disso, a norma inclusive prevê a impossibilidade de lastro de ativos que reúnam características que impeçam sua vinculação à ANS.</p> <p>2. Esta é uma questão a ser considerada nas discussões internas da ANS.</p>

	pensada mais para a frente.	
Unimed Brasil (Adriano Leite Soares)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Solicitou que os imóveis sejam lastreados pelo seu valor de mercado. 2. Solicitou que os recebíveis (créditos a receber) das operadoras sejam considerados para fins de lastro, tendo em vista que a aplicação em fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) é aceita. 3. Sobre o Fundo de Investimento em Participações (FIP), defendeu que o percentual de 20% seja aumentado e que não haja nenhuma regra de cumulatividade com os imóveis. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Questão já respondida neste relatório. 2. Questão já respondida neste relatório. 3. Tal pleito não deve prosperar. Sobre o aumento do percentual do FIP, há que se considerar que se trata de um investimento com baixa liquidez, de forma que não é recomendável aumentar o percentual previsto na minuta por questões prudenciais. A autorização para a aplicação de 20% dos recursos para lastro no FIP dá-se em função do objetivo regulatório de estimular o investimento na ampliação e modernização da rede médico-hospitalar e foi sobrepesada com a necessidade de fazer uma regulação prudencial para o setor, daí o percentual de 20%. A regra de cumulatividade do FIP com os imóveis também se faz necessária para evitar uma concentração excessiva dos recursos das operadoras em ativos com baixa liquidez.

<p>Postal Saúde (Antônio Jorge)</p>	<p>1. Solicitou que as autogestões recebessem um tratamento diferenciado no que se refere aos ativos garantidores.</p>	<p>1. Tal pleito não deve prosperar. Não há motivo para considerar que as atividades das autogestões envolvem menores riscos a justificar uma diferenciação em relação à diversificação de ativos em comparação com as outras modalidades de operadoras.</p>
<p>Unimed Brasil (Claudinei Silva)</p>	<p>1. Defendeu o aumento da provisão para sinistro a liquidar, em função do cenário econômico.</p> <p>2. Solicitou a liberação dos ativos garantidores para as operadoras que estão construindo com recursos próprios, referente a 50% do valor aplicado.</p>	<p>1. A questão foge do escopo da discussão da audiência pública, que é sobre ativos garantidores.</p> <p>2. A questão levantada requer uma maior fundamentação para a análise.</p>
<p>Fenasaúde (Sandro Leal)</p>	<p>1. Solicitou a confirmação de que a revisão proposta aplica-se somente às operadoras de planos privados de assistência à saúde e não às seguradoras.</p> <p>2. Observou que a Resolução CMN nº 3308/2005 deve ser atualizada até o final do ano, indagando como ficaria a nova minuta da RN nº 159/2007 diante dessa revisão.</p>	<p>1. A revisão proposta não se aplica às seguradoras especializadas em saúde, no que tange ao rol e diversificação dos ativos, tendo em vista o §5º do artigo 1º da Lei nº 10.185/2001. Permanecem válidos os procedimentos e critérios de lastro, vinculação e movimentação de ativos.</p> <p>2. O texto da nova minuta da RN nº 159/2007 já prevê a validação automática das revisões e atualizações futuras da Resolução CMN nº 3308/2005 ou outra que venha a substituí-la pela ANS,</p>

	<p>3. Indagou sobre a situação dos fundos de investimentos imobiliários na nova minuta.</p> <p>4. Indagou sobre a situação das letras financeiras na nova minuta.</p> <p>5. Solicitou que fosse revisada a questão da livre movimentação dos ativos garantidores pelas operadoras.</p>	<p>salvaguardada a possibilidade de se fazer alguma ressalva relacionada às particularidades do setor de saúde suplementar.</p> <p>3. Os fundos de investimento imobiliário passarão a ser permitidos como ativos garantidores para as operadoras de grande porte que seguem a Resolução CMN nº 3308/2007 para os segmentos de renda fixa e variável.</p> <p>4. As letras financeiras serão permitidas como ativos garantidores para as operadoras de grande e médio porte, que seguem a Resolução CMN nº 3308/2005 para o segmento de renda fixa.</p> <p>5. Questão já respondida neste relatório.</p>
<p>Sulamérica (Gustavo Resende)</p>	<p>1. Sobre o prazo de 90 (noventa) dias para a ANS fazer eventuais ressalvas à validação automática das revisões e atualizações da Resolução CMN nº 3308/2005, indagou se as operadoras devem aguardar a manifestação da ANS para fazer suas aplicações segundo as novas regras do CMN ou não.</p>	<p>1. A aplicação automática das revisões e atualizações da Resolução CMN nº 3308/2005 é válida após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, sendo que esse ponto será ressaltado no texto final da minuta da nova RN.</p>

	2. Defendeu a flexibilização da movimentação dos ativos.	2. Questão já respondida neste relatório.
Vale (Carolina Lucas)	1. Solicitou que conste expressamente no texto da nova minuta o fato de que as autogestões por RH não precisam constituir lastro.	1. Concorda-se com o pleito.
PASA (Carolina Lucas)	<p>1. Defendeu tratamento diferenciado para as autogestões, no que tange à movimentação de ativos, pelo fato de não possuírem fins lucrativos.</p> <p>2. Defendeu que eventuais débitos com o SUS não sejam considerados como fator de exclusão para participação no programa de conformidade regulatória. Além disso, chamou a atenção para o prazo prescricional dos débitos.</p>	<p>1. Do ponto de vista regulatório, há risco associado às atividades de operadoras sem fins lucrativos, não sendo possível aceitar essa justificativa para a concessão de tratamento diferenciado.</p> <p>2. Embora a audiência pública não tenha como objeto o programa de conformidade regulatória, esclareceu-se que um dos objetivos do programa é justamente o efetivo pagamento ao SUS.</p>

III – CONCLUSÃO

Na Audiência Pública nº 03, a ANS apresentou sua proposta de revisão da Resolução Normativa nº 159/2007, que trata da aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e diversificação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar. Os subsídios colhidos serão considerados na elaboração do texto final do normativo.

Ressalte-se que o presente relatório, bem como cópias digitais da lista de presença, da apresentação técnica realizada no evento e da gravação em áudio estão disponíveis no endereço eletrônico www.ans.gov.br, em “Participação da Sociedade”, no item “Audiências Públicas”.

Relatório desenvolvido pela equipe da Gerência Geral de Acompanhamento de Operadoras e Mercado da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – GGAME/DIOPE